

PORTARIA IBAMA Nº 12, DE 20 DE MARÇO DE 2003

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria nº 138, de 24 de fevereiro de 2003, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24 do Anexo I ao Decreto nº 4.548, de 27 de dezembro de 2002, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no DOU da mesma data, e art. 8º do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, republicado no DOU de 21 de junho de 2002; e

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 02017.010165/93-54 e Apenso nº 02001.008774/01-11. Resolve:

Art. 1º - Permitir a pesca profissional nas áreas estuarinas e lagunares do Estado do Paraná, somente com o emprego dos seguintes métodos, modalidades ou petrechos:

I. Redes de arrasto, do tipo gerival (tarrafinha), operadas sem tração mecânica, com malha igual ou superior a 25,0mm vinte e cinco milímetros na panagem e no ensacador e confeccionada com fio de espessura máxima de 0,30mm (trinta centésimos de milímetro);

II. Redes, do tipo feiticeira, com malha mínima de 200,0 mm (duzentos milímetros);

III. Redes de caceio, sem tração mecânica, com malha igual ou superior a 50,0mm (cinquenta milímetros) e altura máxima de 3,0m (três metros), na área compreendida pela linha imaginária iniciando no ponto de coordenadas 25º27'27"S e 48º20'13"W (Vila da Ilha das Peças), passando pelo ponto de coordenadas 25º29'05"S e 48º25'50"W (Ilha das Cobras), até o ponto de coordenadas 25º30'03"S e 48º22'56"W (Ponta Oeste da Ilha do Mel) e até o ponto de coordenadas 25º17'05"S e 48º19'02"W (Torre de sinalização náutica nº05 – Ilha das Peças).

IV. Redes de espera fixa, a partir de 10 (dez) metros do entorno das encostas rochosas, ilhas e parciais, com malha mínima de 100,0mm (cem milímetros), comprimento máximo de 120,0m (cento e vinte metros), altura máxima de 3,0m (três metros) e com espaçamento mínimo, entre si, igual ou superior ao seu próprio comprimento;

V. Redes de cabo, para captura de sardinha, com recolhimento manual, com comprimento máximo de 180,0m (cento e oitenta metros), e altura máxima de 15,0m (quinze metros);

VI. Redes de calão, para captura de paratis em baixios, com recolhimento manual, com comprimento máximo de 300,0m (trezentos metros), altura máxima de 3,0m (três metros) e malha igual ou superior a 50,0mm (cinquenta milímetros);

VII. Tarrafa de arremesso, na captura de camarões e isca viva, com malha igual ou superior a 25,0mm (vinte e cinco milímetros);

VIII. Na modalidade de lance, exceto nas áreas de parcéis e encostas rochosas, com malha igual ou superior a 60 mm (sessenta milímetros).

§ 1º - As medidas de malhas de redes especificadas neste artigo, para efeitos de fiscalização, deverão ser consideradas entre nós opostos, com malha esticada.

§ 2º - As modalidades, métodos e petrechos de pesca não especificados neste artigo são consideradas de uso proibido, dentre eles:

- a) a pesca de arrasto, com ou sem portas; e
- b) o uso de redes de cerco, tipo traineira, com sistema de fechamento de tralha inferior (anilhas), independentemente do tamanho da malha ou da embarcação.

Art. 2º Proibir o uso de redes de qualquer espécie, num raio de 200, m (duzentos metros) das zonas de confluência dos rios que desembocam nas baías, ou áreas lagunares e estuarinas do Estado do Paraná.

Art. 3º Proibir, nos rios que desembocam nas baías do litoral paraense, o uso de espinhel de comprimento superior a 1/3 (um terço) da largura do ambiente aquático e com distância mínima, entre si, inferior a 100,0m (cem metros).

Art. 4º - Proibir a pesca subaquática, profissional e amadora, nas áreas a seguir discriminadas:

- I. Baías: de Paranaguá, de Guaratuba, de Antonina e do Pontal do Paraná;
- II. A menos de 200m (duzentos metros) da desembocadura dos rios que deságuam nas Baías discriminadas no Inciso anterior; e,
- III. Nas áreas abrangidas pela Área de Proteção Ambiental (APA) de Guaraqueçaba, no Estado do Paraná.

Art. 5º - Proibir, na área da plataforma continental do litoral paranaense, o uso de rede de caceio ou de emalhar, com malha inferior a 60,0mm (sessenta milímetros) entre nós opostos, com malha esticada.

Parágrafo único – Durante o período do defeso estabelecido para a pesca de arrasto de camarões, em mar aberto, fica permitida a utilização de redes de caceio ou de emalhar, com malha igual ou superior a 50,0mm (cinquenta milímetros), entre nós opostos de malha esticada, sem tração motorizada.

Art. 6º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as Portarias IBAMA nº 135, de 08 de dezembro de 1994 e nº 051, de 24 de maio de 1999.

NILVO LUIZ ALVES DA SILVA